



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 41. O comércio no interior e nas proximidades dos Cemitérios, mesmo que eventual, dependerá de apreciação prévia do município, observam-se além das normas legais e regulamentares sobre a matéria, a conveniência de sua autorização.

Art. 42. É vedada a fixação em qualquer local dos cemitérios interna ou externamente de cartazes e/ou outros tipos de propaganda, salvo os de interesse do município.

Art. 43. Na inexistência de norma Municipal específica sobre os assuntos tratados nesta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal aplicar supletivamente outras legislações pertinentes a matéria.

Art. 44. O município autorizará o sepultamento em área determinada em gavetas nos cemitérios públicos, independentemente de qualquer pagamento de preços, de indigentes e pessoas comprovadamente carentes de recursos financeiros, nos termos da Lei Orgânica, e da Assistência Social.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo de Lei será procedida a exumação e transladação dos restos mortais para o ossuário do respectivo Cemitério.

Art. 44. A destinação dos restos mortais para fins de estudos acadêmicos poderá ser autorizada Pela Secretaria competente, ouvida a Secretaria de Saúde, respeitando a legislação atinente a matéria.

Art. 45. Revoga as disposições em contrário.

Art. 46. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Remígio – PB, 07 de fevereiro de 2020.


FRANCISCO ANDRÉ ALVES

Prefeito Constitucional do Município de Remígio-PB.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Parágrafo único. Toda penalidade de suspensão ou proibição de trabalhadores nos Cemitérios municipais, imposta a profissionais licenciados ou as empresas construtoras, implicará na suspensão dos ajudantes ou agregados, até que estes regularizem sua situação.

Art. 34. Os encarregados da limpeza de túmulos, capelas e mausoléus deverão apresentar ao Administrador do Cemitério uma declaração dos proprietários concessionários, que estão autorizados a proceder a limpeza.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 35. Os preços públicos devidos pelos serviços e obras executadas nos cemitérios municipais serão fixados por Decreto Executivo e atualizadas anualmente ou sempre que se fizer necessário, através da aplicação do INPC.

Art. 36. Os titulares do direito de concessão de uso de sepulturas a título provisório ou perpétuo, ficarão obrigados ao recolhimento, aos cofres do Município, de uma tarifa anual, para conservação e manutenção dos jazigos e das áreas comuns do Cemitério.

Parágrafo Único. Na hipótese de o titular ser hipossuficiente, ficará isento do reconhecimento das tarifas aludidas neste artigo.

Art. 37. Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não declamadas ou metidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em locais específicos do cemitério.

Parágrafo Único. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, cujos critérios serão definidos através de Decreto do Executivo.

Art. 38. O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou a concessão de uso de sepulturas constitui causa de extinção dos respectivos direitos.

Art. 39. Deverá ficar exposta, em lugar amplamente visível à entrada do prédio da administração do respectivo cemitério, a tabela de preços públicos e taxas vigentes que devam ser cobradas para os diversos serviços funerários.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O registro em livros previsto no art. 17, poderá ser substituído por outra forma de assentamento, atendidas as conveniências do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 27. As transferências das concessões poderão ser procedidas mediante autorização previa do município, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 28. A qualquer pessoa é facultada o direito de requerer concessão de terrenos nos Cemitérios municipais, desde que regularmente cadastrados.

Art. 29. As concessões de espaços nos Cemitérios terão unicamente o destino exclusivo que lhe foi dado e não podem ser elas objeto de transação ou revendo, nem ser transferidos, ou por qualquer forma ser alienadas, somente nas condições do art. 27.

Parágrafo único. Essa disposição deverá ser descrita no título de concessão.

Art. 30. O concessionário, por si ou por seus sucessores ficará obrigado a partir da entrega do título de concessão, a no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar qualquer melhoramento que denote interesse e zelo pelo terreno concedido.

Art. 31. A partir da publicação desta Lei, os responsáveis que possuem capela, jazigos e familiares sepultados em cova rasa, terão um prazo de 05 (cinco) anos para o recadastramento e de 10 (dez) anos para a retirada dos restos mortais de familiares que ali se encontram sepultados, não havendo manifestação por parte dos familiares, o poder público poderá removê-los para o ossuário e a área ficará à disposição do município que poderá ser repassada para outros concessionários, sempre respeitando o cadastramento e a lista de espera.

Parágrafo Único. Será feita ampla divulgação destes prazos, através de editais de convocação na imprensa oficial do município e nos outros meios de comunicação social, com cópia dos editais afixados nos próprios Cemitérios, funerárias, salas de velórios, prefeitura municipal e outras repartições públicas e particulares de grande movimentação popular.

CAPÍTULO V
DOS TÚMULOS E DAS CONSTRUÇÕES

Art. 32. Qualquer obra ou serviço nos Cemitérios, somente poderá ser executada mediante regularização e aprovação previa da Coordenação de Cemitérios, ou órgão da administração responsável para este fim e da Secretaria de Obras, devendo a mesma ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em razão do dia de finados, as construções somente deverão ser concluídas impreterivelmente até o dia 27 de outubro de cada ano.

Art. 33. Logo que esteja concluída qualquer construção ou serviço, os materiais deverão ser removidos pelo encarregado, deixando completamente limpo o local.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 19. Todas as inumações, exumações, renumações e transladações deverão ser registradas em livro próprio constando a data, nome do falecido, data de falecimento, destino dos restos mortais e nome da autoridade autorizadora, anexando cópia do documento autorizador no registro.

Art. 20. As renumações deverão ser registradas no livro de óbito, constando além dos assentamentos normais a procedência dos restos mortais.

Art. 21. Somente poderá ser sepultado em um espaço, o concessionário ou pessoa por ele autorizada, mediante documento escrito.

Parágrafo Único. Nos cemitérios particulares, os custos decorrentes dos serviços de sepultamento serão integralmente arcados pelos familiares ou responsáveis, isentando o município de qualquer encargo devido em relação aos serviços, ressalvados os casos expressos no Art. 42.

Art. 22. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 23. No caso de exumação ser definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas em conformidade com a legisla sanitária.

Art. 24. O serviço de sepultamento poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao município.

Parágrafo único o cadastro de que trata o caput deste artigo será realizado pela empresa interessada junto a coordenação de cemitérios, ou órgão da administração responsável para este fim.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 25. A o município concederá o uso de espaços para sepultamento nos cemitérios municipais a título perpétuo, na forma disposta por lei.

Art. 26. A concepção perpétua será outorgada através de contrato próprio e conferirá ao concessionário a posse definitiva do espaço.

Parágrafo único. Toda concessão será registrada no livro de concessionários.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 11. Os cemitérios permanecerão abertos ao público, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das 8 às 11 horas e 30 minutos e das 13 às 17 horas e 30 minutos, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrência similares, tais como: exumações, e velórios, os quais ocorrem em locais distintos dos destinados as sepulturas.

Parágrafo único. Para atendimento aos casos excepcionais a que se refere o “caput” a Coordenação de Cemitérios disponibilizará em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Art. 12. As dependências dos Cemitérios poderão ser utilizadas para a celebração de cerimônias religiosas de qualquer natureza, desde que não ofenda a moral, os bons costumes, mediante autorização previa da coordenação dos Cemitérios seja a coordenação de cada estabelecimento particular, ou a coordenação dos cemitérios públicos municipais e obedecidas as normas legais ou regulamentares.

Art. 13. Para cada cemitério serão destacados tantos vigias quanto necessários ou sistema de segurança monitorado, para auxiliar e manter a ordem e o respeito devido a estes lugares.

Art. 14. Serão disponibilizados para cada Cemitério, o abastecimento de água, instalações sanitárias públicas e colocação de coletores de lixo. Essa disponibilização é de responsabilidade do proprietário do cemitério, ou no caso dos cemitérios públicos, a responsabilidade é da administração pública.

Art. 15. Cada cemitério será dotado de dependências próprias para a administração.

CAPÍTULO III
DOS SEPULTAMENTOS E DAS EXUMAÇÕES

Art. 16. Somente poderá ser autorizado o sepultamento mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito, ou na sua falta, de documento legalmente competente para tanto e da nota fiscal expedida pela empresa de serviço funerário contratada, após o preenchimento de todas as formalidades legais, bem como, o acondicionamento do cadáver, conforme legislação sanitária.

Art. 17. Cada sepultamento ou exumação será imprescindivelmente inserido o registro em livros próprios, a saber:

- I - No livro de óbito, em todos os casos;
- II - No livro de concessionários, quando for o caso;
- III - No livro de exumações;
- IV - No livro de transladações.

Art. 18. Cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, que será afixada na sepultura e transcrita em livro próprio para registro.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

XX - Urna funerária: caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradáveis naturalmente, usado para o sepultamento de cadáver ou restos humanos.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Os cemitérios públicos municipais serão administrados pela coordenação de cemitérios, ou órgão da administração responsável para este fim, a quem cabe cumprir e fazer cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, bem como, normas e regulamentos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Os cemitérios públicos e particulares serão supervisionados pela coordenação de cemitérios, ou órgão da administração responsável para este fim, que exercerá sobre os mesmos amplo e irrestrito poder de fiscalização, além de:

- I - Conceder espaçados para sepultamento;
- II - Fiscalizar a utilização das concessões para que sejam observados os fins a que se destinam;
- III - Autorizar a transferência dos espaços;
- IV - Proceder a manutenção e conservação das áreas livres nos cemitérios municipais;
- V - Autorizar e acompanhar inumações, exumações e renumações;
- VI - Exigir e arquivar os documentos estabelecidos pela presente lei;
- VII - Notificar os responsáveis pelas sepulturas e realizarem as obras necessárias à sua manutenção e conservação;
- VIII - Realizar os registros e demais atos administrativos previstos pela presente lei;
- IX - Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;
- X - Executar outras tarefas correlatas;
- XI - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- XII - providenciar a limpeza, jardinagem e manutenção das áreas de uso comum;
- XIII - providenciar a limpeza, jardinagem e manutenção das áreas de uso comum;
- XIV - assinar pela administração Pública, termos de concessão de espaços observando-se o cadastro dos concessionários e lista de espera de concessão de lotes.

§2º A coordenação de cemitérios, ou órgão da administração responsável para este fim, criará e manterá arquivo próprio para armazenar os dados que lhes são entregues, bem como, os documentos os quais ela utilize para fiscalizar a atividade.

Art. 10. Deverão ser mantidos obrigatoriamente na portaria dos cemitérios:

- I - Um quadro para afixação de normas, regulamentos, informações alterações etc.;
- II - Uma planta geral do cemitério, contendo o número das quadras e das sepulturas;
- III - Uma cópia desta lei e/ou outros regulamentos, ou normas referentes aos cemitérios.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

XXI - Filmar ou fotografar no interior dos cemitérios sem autorização da coordenação de cemitérios;

XXII - Fazer trabalhos de construção ou de plantação nos domingos e feriados, salvo se com licença especial do município.

Art. 6º No descumprimento das vedações previstas no artigo anterior, a coordenação de cemitérios, ou órgão da administração responsável para este fim, fica autorizada a aplicar penalidade de multa a ser fixada em decreto, além de comunicação a autoridade policial para as devidas providências nas hipóteses cabíveis.

Art. 7º Para efeitos da presente Lei, é adotada a seguinte conceituação:

- I - Autorização para remoção: documento assinado pela autoridade municipal competente, que autoriza a pessoa interessada a transportar os restos mortais exumados, para outro local;
- II - Capela de Velório: local destinado a vigilância do cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;
- III - Carneira: Local onde se guardam cadáveres, que devem ser revestidos internamente de material resistente e oferecer condições adequadas ao processo de decomposição dos mesmos;
- IV - Cemitério: local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou acidente;
- V - Cemitério Vertical: aquele em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;
- VI - Certidão de óbito: documento indispensável para o sepultamento, expedida pela autoridade competente, conforme legislação federal em vigor;
- VII - Cripta: galeria subterrânea de igreja, monumento ou cemitério onde se guardam cadáveres e restos de corpos humanos;
- VIII - Declaração de óbito: documento que declara oficialmente a morte da pessoa;
- IX - Embalsamento: técnica utilizada para prolongar a conservação do cadáver através de produtos de conservação;
- X - Evisceração: retirada de qualquer órgão alojado na cavidade craniana, torácica ou abdominal do cadáver;
- XI - Exumação: retirada de cadáver, decomposto ou não, da sepultura;
- XII - Inumação: sepultamento;
- XIII - Jazigo: monumento ou capela sobre sepulturas;
- XIV - Necropsia ou autópsia: conjunto de exames praticados em cadáveres ou em parte deles, com o fim de determinar o tempo ou a causa básica da morte;
- XV - Nicho: compartimento destinado a conservação das cinzas funerárias;
- XVI - Óbito: morte, falecimento;
- XVII - Ossuário: compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;
- XVIII - Pessoa: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;
- XIX - Sepultura: local onde se enterram os cadáveres, ou restos de corpos humanos (campa, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

existentes ao Município, para os comprovadamente hipossuficientes, cujos requisitos serão estabelecidos através de decreto

§4º Além dos requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento), do total das sepulturas ou terrenos nele existentes ao Município, para os comprovadamente hipossuficientes, cujos requisitos serão estabelecidos através de Decreto do Executivo.

§5º Todos os cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados com muros, grade, tela ou cerca viva, e no seu interior serão destinadas áreas para quadras, ruas e espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários, lixeiras, arborização e área de estacionamento.

Art. 5º São vedados nos cemitérios públicos e privados:

- I - Trabalho prestado por menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas;
- II - Pisar nas sepulturas;
- III - Subir nas árvores e nos mausoléus;
- IV - Danificar os monumentos e lapides;
- V - Arrancar plantas e flores;
- VI - Furtar objetos das sepulturas;
- VII - Praticar atos de vandalismo;
- VIII - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências dos cemitérios;
- IX - Fazer depósito de qualquer espécie de material funerário ou não;
- X - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- XI - Jogar lixo em qualquer parte do recinto dos cemitérios, salvo nos locais determinados;
- XII - Violar sepultura;
- XIII - Depositar cadáveres, ossadas e restos mortais fora dos locais destinados a este fim;
- XIV - Impedir a fiscalização dos serviços municipais;
- XV - Realização de obras irregulares;
- XVI - Manter vasos, recipientes e afins em desconformidade com as normas de vigilância sanitária;
- XVII - Ingressar acompanhado por qualquer animal;
- XVIII - Permanecer crianças desacompanhadas;
- XIX - Ingressar com veículos particulares, exceto:
 - a) Aqueles que transportem máquinas ou materiais destinados a execução de obras devidamente autorizado;
 - b) Que transportem pessoas que por incapacidade física tenham dificuldade em se cívicas de pé.
- XX - Proferir palavras ou praticar atos ofensivos a memória dos mortos;



**MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09**

Lei Nº 1.164 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre as normas, para o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Remígio PB e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 71, VIII da Lei Orgânica de Município de Remígio/PB, após a aprovação da câmara legislativa, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os cemitérios no Município de Remígio serão divididos em duas categorias:

- a) Cemitérios Públicos Municipais;
- b) Cemitérios Particulares.

Art. 2º Os Cemitérios Públicos Municipais compreende ao Cemitério já existente popularmente denominado como: Cemitério Municipal Monte Santo.

Art. 3º Os cemitérios públicos municipais são destinados ao sepultamento permitindo-se a construção de túmulos e afins, mediante aprovação previa da coordenação de cemitérios da administração municipal.

Art. 4º Cemitério Particular é o local destinado ao sepultamento, não pertencente ao Poder Público, ficando sujeito a legislação Federal, Estadual e Municipal sobre a matéria.

§1º A instalação de Cemitérios Particulares dependerá de aprovação previa do município e seu funcionamento se regerá pelos termos desta lei e seus regimentos.

§2º Além dos documentos exigidos em lei, no ato da aprovação deverá o interessado apresentar minuta do regulamento interno e das normas de funcionamento as quais serão apreciadas pelo Poder Executivo Municipal e farão parte integrante do processo de aprovação.

§3º Além dos requisitos estabelecido nos parágrafos anteriores, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento), do total das sepulturas ou terrenos nele